



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 060/2019.

Linhares-ES, 16 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa implementar nova sistemática do preenchimento de vagas de alunos na Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI, mantida pela Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação FACELI, e, conseqüentemente, revogando a vigente Lei nº 3.355, de 30 de outubro de 2013.

Cumprir trazer à baila a necessidade do ordenamento jurídico vigente sofrer alterações diante das mudanças da vida cotidiana e, de fato, continuar a efetivar a vontade do legislador no fomento de políticas públicas, que reflete o anseio público.

As últimas estatísticas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, em seu recente levantamento, apontam um crescimento da população em situação de pobreza (rendimento pessoal de até R\$ 406,00 por mês) e, conseqüentemente, também o crescimento das outras faixas etárias da população menos abastadas.

A pretensa lei, caso aprovada pelos Nobres Vereadores, visa atender a população mais carente, sendo a graduação um real agente transformador daquele núcleo familiar, visando sempre reduzir as piores mazelas sociais das classes mais arraigadas na pobreza.

Ademais, sendo a Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI uma instituição mantida integralmente pelo erário público, se revela como justiça social aos que mais precisam do Poder Público a ampliação do acesso ao ensino superior por aqueles que menos têm condições de arcar financeiramente com o custo de uma graduação.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 33. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação e votação de projetos de sua iniciativa. (Destaca-se)

Imperioso suscitar a urgência na tramitação desse Projeto de Lei está pautada na possibilidade das novas regras de ingressos constantes do presente Projeto de Lei sejam implementadas no próximo processo seletivo da Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI, a ter alguns pontos do certame aprovados pelo Conselho Superior da IES e o prazo de divulgação do edital nos primeiros dias do ano vindouro.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares a apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento desta Casa de Leis.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 060, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ALUNOS NA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES - FACELI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI, mantida pela Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação FACELI, vinculada ao Conselho Estadual de Educação, reservará em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 70% (setenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento).

Art. 2º As vagas da ampla concorrência terão como único critério o de “maior nota” obtida no processo de seleção da instituição, sendo que, independentemente de opção, os estudantes que fazem jus ao benefício do art. 1º concorrerão por estas vagas.

Art. 3º O preenchimento das vagas de que trata o art. 1º se dará:

I - 50% (cinquenta por cento) destinados aos estudantes que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e possuírem renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - 30% (trinta por cento) destinados aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio e pelo menos um ano de ensino fundamental em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e possuírem renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

III - 20% (vinte por cento) destinados aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e possuírem renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

Art. 4º Em caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do artigo anterior, as vagas remanescentes serão redistribuídas da seguinte forma:

I - as vagas do inciso I do artigo anterior serão redistribuídas aos estudantes que se enquadram no inciso II do mesmo artigo;

II - as vagas do inciso II do artigo anterior serão redistribuídas aos estudantes que se enquadram no inciso III do mesmo artigo;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005949/2019

ABERTURA: 16/12/2019 - 11:57:07

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ALUNOS NA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES - FACELI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini

PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

III - havendo vagas remanescentes do inciso anterior, estas serão redistribuídas à ampla concorrência.

Art. 5º Os estudantes que omitirem ou fraudarem informações e comprovações acerca das suas condições pessoais e familiares constantes no art. 3º, serão excluídos das vagas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social dará apoio técnico necessário a implementação do programa de que trata esta Lei, em especial, no levantamento de dados que confirme o benefício dos estudantes as cotas escolhidas.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 3.355/2013 e demais disposições contrárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 005949/2019

"DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ALUNOS NA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES – FACELI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa implementar nova sistemática para o preenchimento de vagas de alunos na Faculdade Superior de Linhares – FACELI, revogando a Lei 3.355/2013.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

No que toca aos recursos financeiros necessários a execução da presente lei, nota-se que em verdade, a implementação da nova sistemática de preenchimento de vagas não trará acréscimo de despesas além das já existentes.

Na prática, referida alteração estabelece critérios para facilitar o acesso a população que mais necessita, reduzindo desigualdades sociais, uma vez que a FACELI é mantida integralmente pelo erário público do Município de Linhares.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

Página 1

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

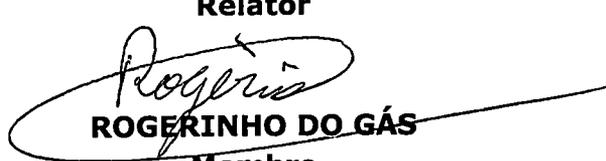
Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator


ROGERINHO DO GÁS

Membro

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 005949/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ALUNOS NA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES - FACELI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei visa implementar nova sistemática do preenchimento de vagas de alunos na Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI, mantida pela Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação FACELI, desta forma, se revoga a vigente Lei nº 3.355 de 30 de outubro de 2013.

Importante destacar que a competência é privativa do Poder Executivo Municipal para criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, como no caso da FACELI, conforme estabelecido nos artigos 31, Parágrafo Único, inciso IV e 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005949/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI
Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 005949/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**“DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ALUNOS NA
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES
– FACELI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando regulamentar o ingresso dos alunos na instituição municipal, Fundação FACELI e revogar Lei 3.355/2013, que tratava do mesmo assunto.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre *matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;*

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na *competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.*

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Conforme mensagem de apresentação, a necessidade de alteração e revogação da Lei anterior, diante das mudanças da vida cotidiana dos munícipes, refletindo no anseio de boas políticas públicas. Não cabe à esta Comissão se manifestar quanto à legalidade da matéria, enfrentando apenas as questões materiais do projeto.

O Projeto de Lei apresenta de forma clara e detalhada, como se dará o ingresso, apresentando porcentagens diferentes de preenchimento de vagas,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de acordo com os critérios apresentados no Projeto de Lei, por exemplo: 50% (cinquenta por cento) destinados aos alunos que tenham cursado integralmente ensino fundamental e médio em escolas públicas (ou em escola particular, desde que, mediante benefício de bolsa de 100%).

Consta ainda, que a Secretaria Municipal de Assistência Social, dará o apoio necessário para implementação do programa. A execução da matéria em comento, proporcionará que as famílias com menores rendas, sejam beneficiadas gerando condições de criar novos agentes transformadores oriundos de um núcleo familiar com baixa condição financeira, merecendo prosseguimento no processo legislativo.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise dos pareceres das demais comissões, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 005949/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

GELSON SUAVE

Relator

PAMELA CONÇALVES MAIA

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005949/2019

"DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ALUNOS NA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES – FACELI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ALUNOS NA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES – FACELI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso IV e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

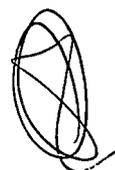
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto de Lei sob análise visa implementar nova sistemática do preenchimento de vagas de alunos na Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI, mantida pela Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação FACELI, e, conseqüentemente, revogando a vigente Lei nº 3.355, de 30 de outubro de 2013.

Em sua mensagem esclarece que a pretensa lei visa atender a população mais carente, sendo a graduação um real agente transformador daquele núcleo familiar, visando sempre reduzir as piores mazelas sociais das classes mais arraigadas na pobreza.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso V da Constituição Federal de 1988.

A CF/88 preconiza no seu artigo 211 a colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização do ensino, senão vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Verificamos que quanto a obrigatoriedade de promover o ensino superior gratuito cabe tão somente a União. Já os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não obstante, o município de Linhares criou através da Lei no. 2561, de 15 de dezembro de 2005 (cópia em anexo) a Fundação do Ensino Superior do município de Linhares, cujo objetivos estão consignados no seu artigo 3º. Vejamos, in verbis:

Art. 3o A Fundação tem por objetivo criar e manter a Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI, instituição de ensino superior, de estudo, pesquisa e extensão, em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

A presente proposição visa priorizar aqueles menos favorecidos economicamente como forma de justiça social, ampliando o acesso ao ensino superior por aqueles que menos têm condições de arcar financeiramente com o custo de uma graduação, conforme já assentado na mensagem nº 060/2019.

Vale dizer, o princípio constitucional da isonomia preconiza que todos são iguais perante o ordenamento jurídico. No presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar desigualmente os iguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse atendimento aos menos favorecidos economicamente.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTT
Procurador Jurídico

LEI Nº. 2561, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.***CRIA A FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – **Fundação FACELI**, a qual se regerá por Estatuto a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo alterado pela Lei nº. 2681/2007

Art. 2º A Fundação é entidade da Administração Pública Indireta, constituída sob a forma de Fundação Pública Municipal.

Artigo alterado pela Lei nº. 2681/2007

Art. 3º A Fundação tem por objetivo criar e manter a Faculdade de Ensino Superior de Linhares – **FACELI**, instituição de ensino superior, de estudo, pesquisa e extensão, em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Artigo alterado pela Lei nº. 2681/2007

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis a serem adquiridos;
- b) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pelo Município, Estado e União, por entidades públicas e por particulares;

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo, sob hipótese alguma, ser alienados.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município.

Art. 5º O Prefeito Municipal designará por decreto o representante do Município nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração ao patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as letras "a" e "b" do art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º A Fundação, sem ônus e mediante escritura pública, receberá, em doação, os bens móveis e imóveis referidos na alínea "a" do art. 4º, os quais se incorporarão ao seu patrimônio, inclusive os bens do Município.

Art. 7º Para manutenção da Fundação, o orçamento consignará, anualmente, recursos sob forma de dotação global e de bolsas de estudo.

Art. 8º A Fundação FACELI será administrada por uma Diretoria Executiva, composta por:
Caput alterado pela Lei nº. 2681/2007

I - Diretor Presidente

II - Diretor Administrativo e Financeiro

III - Diretor Acadêmico

Incisos incluídos pela Lei nº. 2681/2007

§1º A competência da Diretoria Executiva e de seus membros consta no estatuto da Fundação.

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2681/2007

§ 2º Os demais órgãos da Fundação e suas áreas de competência serão organizados e definidos em estatuto e, os cargos respectivos, criados por Lei.

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2681/2007

Art. 9º Por meio de Decreto o Poder Executivo nomeará os membros da Diretoria Executiva nos termos desta Lei e do Estatuto da Fundação FACELI.

Artigo alterado pela Lei nº. 2681/2007

Art. 10 As Faculdades gozarão de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar nos termos do Estatuto da Fundação, atendidas as exigências da legislação geral do ensino superior.

Parágrafo único - O Estatuto das Faculdades, uma vez aprovado pelo Poder Executivo, só poderá ser modificado pelo Conselho Diretor, com aprovação do Poder Executivo, ouvido o órgão competente.

Artigo revogado pela Lei nº. 2681/2007

Art. 11 O ingresso de servidores se dará por concurso público e o regime jurídico do pessoal da Fundação é o regime estatutário na forma do Estatuto Jurídico dos Servidores Municipais.

Caput alterado pela Lei nº. 2681/2007

Parágrafo único - Nenhum docente ou funcionário técnico ou administrativo será admitido sem que se preceda a instalação do respectivo serviço.

Art. 12 Fica a Fundação FACELI proibida de cobrar qualquer valor a título de mensalidade pela prestação de serviços educacional.

Artigo alterado pela Lei nº. 2681/2007

Art. 13 O Orçamento do Município consignará a partir de 2005, dotação para cumprimento do disposto nas letras "a" e "b" do art. 4º, e em atendimento ao art. 12, desta Lei.

Art. 14 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir a Faculdades Integradas Norte Capixaba – FANORTE e promover a doação à Fundação Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, incorporando-se ao seu patrimônio, observando-se as disposições legais à espécie, e em especial ao Decreto Lei nº.3.860/2001 de 09/07/2001.

Art. 15 Para a consecução do disposto no artigo 14 desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais), obedecendo ao disposto no artigo 43, da Lei Federal nº. 4320/64.

Art. 16 Ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado, a Fundação prestará anualmente contas de todo o seu movimento financeiro.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

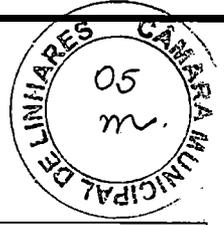
REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

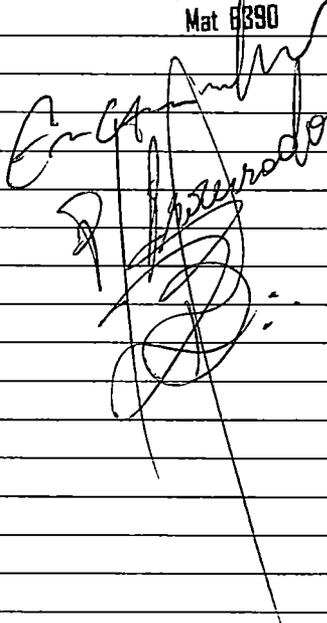
João Pereira do Nascimento

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 16/12/2019.	
<i>Mariana Frigini</i>	
Mariana Frigini Bissoli Protoclista Mat 6390	
 16/12/2019	